

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Síntese: Recurso em Sentido Estrito. **Falecimento** da recorrente no curso da ação penal. Juiz de Primeiro Grau reconhece sua inocência, **declara a extinção da punibilidade do fato**, mas **deixa de declarar a sua absolvição sumária**, como seria de rigor. **Legitimidade e interesse recursal**. **Absolvição sumária** que se impõe na forma do artigo 397, inciso IV, do CPP. Necessária **reforma** da decisão recorrida.

Ref.: Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

MARISA LETICIA LULA DA SILVA, já qualificada nos autos da ação penal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores constituídos, irressignada com a r. decisão que indeferiu o requerimento de absolvição sumária da ora Recorrente, com fundamento no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, interpor

<u>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</u>
--

pugnando pela retratação do r. despacho proferido em 03.03.2017, com força no artigo 397, IV do Código de Processo Penal combinado com o artigo 107, I do Código Penal, pelas razões abaixo aduzidas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

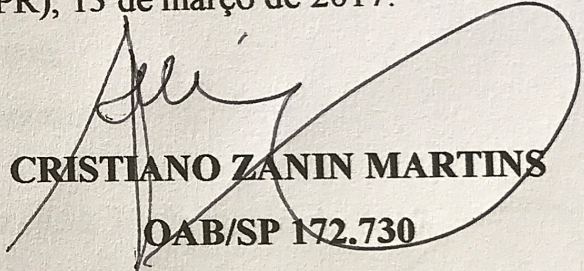
Caso haja manutenção da r. decisão, requer-se o recebimento do presente recurso, remetendo-o ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região juntamente com as razões anexas.

Outrossim, requer que todas as intimações e publicações relativas ao processo sejam realizadas em nome do advogado **Cristiano Zanin Martins**, OAB/SP 172.730, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Termos em que,
Pede deferimento.

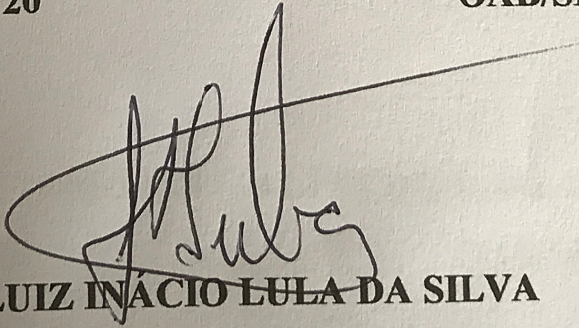
De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 13 de março de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z MARTINS
OAB/SP 153.720

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453


LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Originário: Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Juízo Originário: 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR

Recorrente: Marisa Letícia Lula da Silva

Recorrido: Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

ÍNCLITOS JULGADORES:

– I –

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

I.1. Do Cabimento

No caso em apreço, **recorre-se** de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR que, em 03.03.2017, diante da ciência do **falecimento** da **Recorrente**, **declarou apenas a extinção da punibilidade do fato, deixando, todavia, de declarar sua absolvição sumária, como seria de rigor à luz da expressa determinação contida no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal** (Doc. 01).

Nos termos do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, é cabível Recurso em Sentido Estrito da decisão que julgar extinta a punibilidade. Confirma-se:

“Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;” (grifou-se)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Emerge com nitidez do dispositivo legal acima referido que o Recurso em Sentido Estrito é o veículo processual idôneo para impugnar decisão que decreta — incorretamente — a extinção da punibilidade.

Nessa linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ** defende o cabimento dessa via recursal para as hipóteses em que se busca a **absolvição sumária em decorrência da extinção da punibilidade do fato** — exatamente como se dá no vertente caso. Diz o autor:

“O inc. IV do art. 397 do CPP prevê, como hipótese de ‘absolvição sumária’, a extinção da punibilidade. [...] Entende-se como correto considerar cabível, contra a ‘absolvição sumária’, na hipótese do inc. IV do art. 397 do CPP, o recurso em sentido estrito, nos termos do inc. VII do art. 581 do CPP”¹.

De qualquer forma, se este Egrégio Tribunal considerar não ser este o recurso apropriado para atacar a decisão proferida pelo Juízo *a quo* — com vistas ao reconhecimento da **absolvição sumária** nos termos acima —, mostra-se necessário o reconhecimento da **fungibilidade recursal**, com fulcro no art. 579 do Código de Processo Penal². Nesta hipótese, o recurso deverá ser admitido como **apelação**, tendo em vista a existência de relevante controvérsia quanto à via recursal adequada.

Em abono a esse entendimento, este E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região já decidiu pela possibilidade de aplicação da **fungibilidade recursal** em situação em tudo e por tudo idêntica à presente — na qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito objetivando a declaração de absolvição sumária na hipótese de extinção da punibilidade:

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.***

¹ **BADARÓ, Gustavo Henrique**. Manual dos recursos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 260.

² “Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.”

CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REJEITADA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. 1. Cabível é o recurso de apelação da decisão que absolve sumariamente o acusado, reconhecendo a incidência de causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 397 CPP. 2. Não é coerente com o sistema processual dar-se estrita vigência ao inciso VIII do art. 581 CPP, para conferir o recurso em sentido estrito a hipótese única dentre outras cabíveis na mesma decisão e com idênticos efeitos processuais, às quais comportaria o recurso de apelação. 3. Melhor é a compreensão de que a todas hipóteses do art. 397 CPP o recurso cabível é o de apelação. 4. **Cabimento do princípio da fungibilidade recursal.** 5. Não admite nosso sistema criminal o reconhecimento de prescrição por estimativa presumida pena ainda sequer definível quanto a seu cabimento. 6. Provido o recurso, para prosseguimento da ação penal.³ (destacou-se)

Dessa forma, requer-se seja o presente autuado e processado sob a classificação de **Recurso em Sentido Estrito**, com fulcro no art. 581, VIII do Código de Processo Penal, e, na hipótese de assim não se decidir, requer-se desde logo, com base no princípio da fungibilidade recursal, haja convocação em **Apelação Criminal**.

I.2. Da Tempestividade

A r. decisão objurgada foi proferida em **03.03.2017**. As partes foram intimadas pessoalmente desse *decisum*, em audiência realizada em 07.03.2017 (**Doc. 02**).

Considerando que o Código de Processo Penal confere prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do Recurso em Sentido Estrito, conforme dispõe o artigo 586 daquele *Codex*⁴, o termo final coincide com esta data de **13.03.2017**.

Dessa forma, conclui-se pela **tempestividade** do presente Recurso em Sentido Estrito — ou, ainda, da Apelação Criminal caso haja convocação para esta modalidade recursal, considerando-se o seu prazo legal mais alargado.

³ TRF-4 - RSE: 9427 RS 2007.71.00.009427-3, Relator: Néfi Cordeiro. Data de Julgamento: 10/12/2008, 7ª Turma. Data de Publicação: D.E. 14/01/2009.

⁴ “Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.”

— II —

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE PROCESSUAL

O ilustre jurista **MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES**, em obra paradigmática acerca dos institutos da legitimidade e do interesse, leciona que o sistema processual brasileiro é trifásico, comportando “*um ‘filtro’ de três camadas para a obtenção da tutela jurisdicional*”⁵. Segundo o renomado autor, as três fases são, respectivamente, (i) a aferição dos pressupostos processuais, (ii) a análise da regularidade do exercício do direito de ação aplicada aos recursos e, por fim, (iii) a apreciação do próprio direito material.

A aferição da legitimidade e do interesse recursal **precede** a fase de análise do direito material — pois integram as **condições recursais**:

*“O avanço da doutrina processual e os progressos técnico-jurídicos já atingidos em sede de direito de ação permitem, sem sobressaltos e mercê de algumas naturais adaptações, **afirmar-se que tanto a legitimação quanto o interesse em recorrer pertencem às condições recursais**”⁶.*

Nessa toada, a **Recorrente** passa a demonstrar, antes de avançar sobre o mérito recursal, sua **legitimidade** e **interesse** na interposição do presente recurso, demonstrando, assim, **preencher as condições recursais necessárias**.

II.1. Legitimidade Recursal

Em obra clássica acerca da matéria recursal em âmbito penal, os eminentes juristas **ADA PELLEGRINI GRINOVER**, **ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO** e **ANTONIO SCARANCE FERNANDES** expõem a legitimidade com uma das condições recursais — sendo ela limitada pelo Estado ao estabelecer no ordenamento

⁵ **MORAES, Maurício Zanoide de**. Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 39.

⁶ Idem, p. 41.

jurídico que, em regra geral, “ninguém pleiteará direito alheio em nome próprio”⁷.
Confira-se:

“Assim como a legitimidade para agir é condição para o regular exercício do direito de ação, a legitimação ao recurso também é condição de admissibilidade deste.

Por razões óbvias de conveniência, a lei limita o círculo dos possíveis recorrentes. Surge assim o problema da legitimidade para recorrer – analogamente ao que ocorre no tocante à propositura da ação -, impondo-se verificar se quem interpôs o recurso está habilitado para fazê-lo.

*O art. 577 CPP traça os limites da legitimação para recorrer.”⁸
(grifamos)*

Assim, na linha do que lecionam os mesmos juristas, os legitimados a recorrer são aqueles taxativamente enumerados no artigo 577 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*“Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, **ou pelo réu, seu procurador** ou seu defensor.*

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.” (destacou-se)

No vertente caso, a **Recorrente** tem a condição de ré e outorgou mandato judicial válido aos procuradores que subscrevem o presente recurso, sendo inequívoca, portanto, a sua legitimidade recursal. Antes de avançar, sem prejuízo disso, pede-se vênica para trazer a lume alguns esclarecimentos sobre a **validade** do mandato judicial outorgado.

II.1.1. Validade do Mandato Judicial Outorgado

⁷ CPC/2015. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁸ **GRINOVER, Ada Pellegrini; et al.** Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 78.

O mandato judicial outorgado prolonga sua validade no tempo mesmo após a morte do mandante nas hipóteses em que há necessidade e urgência na realização de atos jurídicos essenciais à mandatária, situação que se amolda ao caso em apreço, por força do artigo 674 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.”

Referido dispositivo legal contempla hipótese em que, mesmo tendo ciência do falecimento do mandante, o mandatário tem autorização legal para “concluir o negócio já começado” quando houver *periculum in mora*, ou seja, risco de que danos irreparáveis acometam o mandante e seus sucessores, caso o mandatário não aja de forma urgente.

A discussão a respeito da prorrogação da validade do contrato *post mortem* do mandante não é recente. Doutrinadores de diferentes épocas já se debruçaram sobre a questão, entendendo que quando da morte o mandato se extingue, mas tal regra comporta exceções. Sobre o tema, posicionou-se **DE PLÁCIDO E SILVA**, em estudo emblemático sobre o instituto do Mandato:

*“Podemos afirmar que, **em regra**, a morte do mandante extingue o mandato pelo que cessam os poderes por ele dados ao mandatário. Entretanto, dentro do postulado de que toda regra, para ser extada, sofre exceções, **casos há em que o mandato não se extingue nem cessam os poderes nele outorgados ao mandatário**. E, nestas condições, podem ser executados depois que morre o mandante que o instituiu. Assim, não cessam pela morte do mandante, e se executam validamente, segundo o teor dos poderes deferidos:*

[...]

*2º) **O mandato que é dado no interesse comum do mandante e do mandatário. Ou no interesse do mandante e de um terceiro**. Semelhante mandato se funda ou é resultante de condição de contrato bilateral, ou meio de cumprir obrigação contratada. E, desde que não pode ser revogado, também a morte não o extinguirá. Sua extinção somente ocorre pela conclusão do próprio negócio, que será seu término natural.*

[...]

*4º) O mandato, cuja execução já se tenha iniciado, desde que qualquer demora possa trazer prejuízos ao mandante. É medida que se aconselha pela lei civil, no art. 1308 [atual art. 674 do Código Civil], e se recomenda pela doutrina, mostrando-se, mesmo, um dever do mandatário, desde que, por ela, assegura e defende os próprios interesses do de cujus.*⁹

Na mesma linha é a lição de ARNALDO MARMITT:

“Podem ser alinhavadas as seguintes hipóteses em que a morte do mandante não importa em extinção do mandato: [...] d) o mandato com execução já começada, e no qual toda demora na execução possa acarretar prejuízos ao mandante. Pelo artigo 1.308 do Código Civil [atual art. 674 do Código Civil] o mandatário deve concluir o mandato iniciado, apesar da morte do mandante, se a interrupção ou a demora causarem prejuízos aos interesses do extinto e de seus sucessores.”¹⁰ (destacou-se).

ARAKEN DE ASSIS ensina que em condições de urgência, torna-se não uma faculdade, mas sim uma **obrigação** do mandatário atuar em seu interesse:

“O abandono do negócio, existindo a possibilidade de dano, transforma-se em infração ao dever de o mandatário ultimar o negócio encomendado com diligência. [...] É natural a consequência. Para o mandatário não cessaram os poderes de representação”.¹¹ (destacou-se).

Tal situação — que pode ser considerada como uma “sobrevida” dos efeitos do mandato judicial — também é reconhecida pela jurisprudência, como se verifica, exemplificativamente no julgado abaixo, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“SENTENÇA - VINCULAÇÃO A CAUSA DE PEDIR A CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM LIBELO SIGNIFICA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS FUNDAMENTOS ALI NÃO APRESENTADOS. NÃO IMPORTA PROIBIÇÃO DE QUE SE TENHAM EM CONTA OS CHAMADOS FATOS SIMPLES, QUE POR SI NÃO SERVEM DE BASE AO PEDIDO, MAS

⁹ SILVA, De Plácido e. Tratado do mandato e prática das procurações. 4 ed. revista e atualizada pelo magistrado e professor Waldir Vitral – Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 891-892.

¹⁰ MARMITT, Arnaldo. Mandato. Editora Aide. Rio de Janeiro: 1992, p. 254.

¹¹ ASSIS, Araken de. Contratos nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005, p. 94-95.

APENAS REFORÇAM OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DEDUZIDOS. MANDATO - MORTE - EXTINÇÃO. A SUBSISTENCIA EXCEPCIONAL DO MANDATO, PREVISTA NO ARTIGO 1.308 DO CÓDIGO CIVIL, PRENDE-SE A QUE, DA DELONGA POSSAM RESULTAR PREJUIZOS PARA O MANDANTE OU SEUS SUCESSORES".¹² (destacou-se)

O vertente caso, sem dúvida alguma, subsume-se à hipótese presente no citado artigo 674 do Código Civil. Da dicção do dispositivo legal e da análise doutrinária e jurisprudencial, como exposto acima, constata-se que são necessários certos requisitos para que o fato se amolde à norma, quais sejam: (i) haver “negócio” já iniciado; (ii) existir perigo na demora, de forma que a não intervenção provoque danos irreparáveis ao *de cujus* e a seus sucessores; e (iii) ação do mandatário no incontestável interesse do mandante.

O “negócio” está intimamente relacionado com o objeto do mandato. Para **DE PLÁCIDO E SILVA** o mandato judicial “*tem por objeto a prática do ato forense, ou de atos forenses, em torno do qual giram as demandas ou ações judiciais*”¹³. O doutrinador esclarece ainda que o mandato *ad judicium*:

*“implica num mandato para o foro em geral, quando não é destinado a determinada ação ou demanda. Por esta razão, confere ao mandatário todos os poderes para tratar e resolver sobre as questões normais do processo e indispensáveis ao curso da ação”*¹⁴ (grifamos)

Compreende-se que o conceito de “negócio” tem conteúdo correspondente a “ato forense”. Na ação judicial, o mandatário não pratica negócio, mas sim realiza as diligências necessárias à adequada representação judicial do mandante. E essa representação se dá por meio da prática de atos processuais. Em um mandato *ad judicium* são conferidos plenos poderes aos procuradores, de modo que estes podem representar os intentos do representado com ampla liberdade.

¹² STJ - REsp: 41163 SP 1993/0033061-6, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/02/1995, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.1995 p. 8128 RDR vol. 2 p. 193 RSTJ vol. 71 p. 288)

¹³ SILVA, De Plácido e. Tratado do mandato e prática das procurações. 4 ed. revista e atualizada pelo magistrado e professor Waldir Vitral – Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 414.

¹⁴ Idem, p. 416.

No processo penal, em especial, no curso de uma ação penal em que o mandante ocupa o polo passivo, na condição de réu, **o objeto do contrato – o seu “negócio” – é a prática de todos os atos processuais necessários tendentes à absolvição do réu** ou, ao menos, a tentativa de mitigar a pretensão punitiva do Estado sobre o mandante.

Por outro lado, **também é evidente a urgência na prática do ato relacionado ao interesse do mandante, pois há exíguo prazo recursal a ser cumprido, objetivando a declaração a absolvição sumária da Recorrente — a fim de atender de dar concretude à garantia da presunção de inocência.**

Dessa forma, o caso em apreço preenche todos os requisitos do já referido artigo 674 do Código Civil, já que *(i)* o dever de representação da mandante na ação penal, objeto do mandato judicial, subsiste, sendo necessária a realização do ato forense de reconhecimento da absolvição sumária; *(ii)* há *periculum in mora*, visto que a não absolvição sumária gera danos irreparáveis à honra da falecida e de seus familiares, afrontando o princípio da presunção de inocência — além da necessidade de cumprir exíguo prazo recursal; e *(iii)* o ato jurídico realizado está manifestamente em conformidade com a vontade póstuma da mandante.

Além disso, mais do que se configurar como uma possibilidade, a representação das últimas vontades do de cujus em sede judicial se convola em obrigação do representante.

No caso concreto o pedido de absolvição sumária representa, não somente a cristalina vontade da falecida, mas também o interesse social, insculpido na escolha do legislador em reafirmar a prevalência da presunção de inocência no sistema jurídico penal.

Dessa forma, não há dúvida de que o mandato judicial outorgado pela **Recorrente** aos subscritores da presente permanece válido, nos termos acima expostos.

Sem prejuízo do quanto exposto, o cônjuge da **Recorrente** também subscreve o presente recurso, ratificando suas razões, pedindo-se, subsidiariamente, a aplicação do artigo 623, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de o cônjuge pedir a revisão criminal na hipótese de falecimento do agente.

II.2. Do Interesse Recursal

Como dispõe o parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal, “*Não se admitirá (...) recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão*”.

Diante disso, além de haver *legitimidade*, é preciso que também haja *interesse* em recorrer.

Para a aferição concreta do interesse recursal, o já mencionado **MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES** leciona a necessidade de avaliação no caso concreto do binômio *utilidade-necessidade*. Sobre o tema, discorre o jurista:

*“Com efeito, analisando-se com minudência o processo penal, **nota-se a ‘utilidade’ como seguro critério aferidor da aptidão de todo e qualquer ato processual penal ser, ou não, meio eficaz à consecução do fim a que se destina.** [...] **Para se determinar o ‘interesse-utilidade’ recursal, portanto, leva-se a cabo uma operação racional pela qual se extrai a existência (ou não) de um prático benefício ao recorrente**”¹⁵ (destacou-se).*

“O critério da ‘necessidade’, assim como ocorreu com o da ‘utilidade’ é aceito por quase a unanimidade doutrinária como eficaz aferidor da

¹⁵ **MORAES, Maurício Zanoide de.** Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 187.

existência de um lícito interesse de agir”[...] Vale dizer, para a constatação do critério da ‘necessidade’ deverá o julgador perguntar se há algum fator que torne aquele recurso dispensável ou mais custoso, pois, caso contrário, sempre será considerado ‘necessário’.¹⁶ (destacou-se)

Portanto, na esteira da melhor doutrina, **o interesse recursal é melhor aferido a partir do binômio utilidade-necessidade**, sendo o primeiro apreendido a partir da existência de eventual benefício ao recorrente e o segundo por um critério negativo — verificando-se não haver no caso concreto situação que torne o recurso dispensável ou mais custoso.

No caso em tela, esse binômio utilidade-necessidade inegavelmente faz-se presente, visto que (i) há utilidade do recurso em questão, considerando que ele busca um benefício prático à Recorrente, qual seja o reconhecimento de sua absolvição, prestigiando sua memória e honra *post mortem* e, ainda, a garantia da presunção de inocência; e, além disso, (ii) há necessidade, por não existir outro meio dentro ou fora do mundo do direito que venha a assegurar à Recorrente a declaração a absolvição sumária propugnada.

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, nesse exato sentido, reconhece o interesse do acusado em recorrer mesmo nas hipóteses em que é declarada a extinção de sua punibilidade. Lança, assim, orientação paradigmática e de profunda deferência ao princípio constitucional da presunção de inocência, afirmando, com propriedade, o seguinte:

“O acusado tem o direito de buscar um pronunciamento de mérito sobre sua inocência, ainda que já tenha sido extinta a punibilidade. Isso é o que se extrai da garantia da presunção de inocência, em sua sede constitucional (art. 5º, caput, LVII) e de sua previsão no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.2), que devem prevalecer diante da previsão do art. 61 do Código de Processo penal, no sentido de que, a qualquer momento, o juiz declarará extinta a punibilidade.”

¹⁶ Idem, 193-194.

***Não admitir o interesse recursal em tal caso significa um sacrifício da normal amplitude de chances de buscar um eventual reconhecimento da inocência.** Os reflexos objetivamente negativos, ao menos no plano da consideração social, que uma declaração de anistia ou de prescrição normalmente implica ‘não são facilmente compatíveis com o direito de ver reconhecida a própria inocência na ausência de uma prova de culpabilidade.*

***Escolher entre declarar extinta a punibilidade ou absolver o acusado, quando ambas as fórmulas são cabíveis no caso concreto,** não é uma mera questão de política legislativa, fruto de opção técnica do legislador. **A existência de uma hierarquia nas fórmulas de decisão do processo é uma decorrência direta da garantia da presunção de inocência, que impõe sempre a adoção da solução mais favorável ao acusado,** entre as possíveis soluções cabíveis em um caso concreto.”¹⁷(grifamos)*

Nessa toada, **há inequívoco interesse recursal** na hipótese em que, após a extinção da punibilidade do fato, busca-se a absolvição sumária do acusado — exatamente com se vê no caso *sub examine*, como será melhor detalhado abaixo.

Posto isso, tem-se **presentes todas as condições necessárias para o conhecimento do presente recurso.**

— III —

DOS FATOS

Conforme público e notório, acha-se em curso a intitulada “Operação Lava Jato”, que enfeixa extensa série de procedimentos investigativos e ações penais e que tem por objeto a apuração de supostas práticas delituosas perpetradas contra a PETROBRAS e seus eventuais desdobramentos. Neste contexto, a **Recorrente** teve seu nome indevidamente mencionado nas diligências levadas a efeito na 24ª fase dessa Operação, deflagrada em 04.03.2016. A partir desse episódio, foram realizadas uma série de medidas policiais extremamente invasivas em face da **Recorrente** e de seus familiares.

¹⁷ **BADARÓ, Gustavo Henrique.** Manual dos recursos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 132-133.

Procedeu-se à realização de busca e apreensão de bens na residência da **Recorrente**, com o apossamento de extensa série de objetos seus e de sua família até a data presente não devolvidos. Não sendo suficiente a exposição pública — fruto das buscas e apreensões e da “célebre” e ilegal condução coercitiva de seu cônjuge — o magistrado de piso deferiu pedido de interceptação telefônica da linha utilizada pela **Recorrente**, mesmo havendo parcas referências ou indícios de sua participação em qualquer prática delituosa.

Ainda não satisfeito, o magistrado de primeiro grau houve por bem, em 16.03.2016, **levantar o sigilo das conversas telefônicas interceptadas** — inclusive os diálogos privados mantidos entre a **Recorrente** e seus filhos.

Tal fato expôs ao público em geral, de forma **cruel**, aspectos privados e da intimidade da **Recorrente**. Os meios de imprensa divulgaram à exaustão, por exemplo, conversa telefônica mantida entre a **Recorrente** e um de seus filhos.

Deliberadamente, criou-se perante a opinião pública a clara sensação de que a **Recorrente** e seus familiares haviam cometido um crime. Foi instituído, naquele momento, o *trial by media*, ou seja, um julgamento paralelo aos autos realizados pela imprensa. Automaticamente a garantia presunção de inocência foi substituída por uma inadmissível *presunção de culpa*.

Neste contexto, em data de 14.09.2016, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (**Doc. 03**) contra a **Recorrente** e outros, atribuindo-lhe a prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98) por três vezes, em concurso material.

A denúncia foi recebida em 20.09.2016 (**Doc. 04**), ocasião em que o juiz de primeiro grau, com inegável desfaçatez, houve por bem receber a denúncia, “lamentando” o fato em relação à **Recorrente**:

*“**Lamenta o Juízo em especial a imputação realizada contra Marisa Letícia Lula da Silva**, esposa do ex-Presidente. Muito embora haja **dúvidas relevantes quanto ao seu envolvimento doloso**, especificamente se sabia que os benefícios decorriam de acertos de propina no esquema criminoso da Petrobrás, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra ela e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo.” (grifamos)*

Na verdade, o que havia era uma denúncia **frívola** em relação à **Recorrente** e seu cônjuge, **que jamais poderia ter sido recebida**.

Sucedendo que no curso da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, mais precisamente em 04.02.2017, a **Recorrente** veio a óbito (**Doc. 05**).

Ato contínuo, sua Defesa fez a prova do falecimento e requereu a extinção da punibilidade do fato e a absolvição sumária da **Recorrente**, como prevê de forma expressa o ordenamento jurídico pátrio (artigo 397, IV, do Código de Processo Penal c.c. o art. 107, I do Código Penal - **Doc. 06**).

Sucessivamente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela mera concessão da extinção da punibilidade, sem referência à absolvição sumária da **Recorrente**, nos termos da lei (**Doc. 07**).

No mesmo sentido, em 03.03.2017, decidiu o juiz federal de piso, com base “***na lei e na praxe*** (sic)” pela “***extinção da punibilidade de Marisa Letícia Lula da Silva***” (e não do fato, como seria de rigor), sem a declaração de sua absolvição sumária (cf. Doc. 01).

Confira-se o teor do *decisum* proferido naquela oportunidade:

*“A Defesa de Marisa Letícia Lula da Silva comunicou o óbito da cliente na petição do evento 527, **requerendo a absolvição sumária em decorrência da extinção da punibilidade**. O MPF peticionou concordando com a declaração de extinção a punibilidade (evento 596).*

A propósito do conteúdo da petição do evento 527, observo que, pela lei e pela praxe, cabe, diante do óbito, somente o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem qualquer consideração quanto à culpa ou inocência do acusado falecido em relação à imputação.

De todo modo, cumpre reconhecer que a presunção de inocência só é superada no caso de condenação criminal.

Não havendo condenação criminal, é evidente que o acusado, qualquer que seja o motivo, deve ser tido como inocente.

Assim, em vista do lamentável óbito, declaro a extinção da punibilidade de Marisa Letícia Lula da Silva.

Anotações e comunicações necessárias” (destacou-se).

Destarte, o magistrado de primeiro grau reconhece – novamente a seu modo heterodoxo – a inocência da **Recorrente**, ao dispor que “*não havendo condenação criminal, é evidente que o acusado, qualquer que seja o motivo, deve ser tido como inocente*”. A despeito disso, ele **não confere à Recorrente os efeitos decorrentes do reconhecimento de sua inocência**, que deveria ser a absolvição sumária na forma do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A contradição é evidente: a Recorrente é inocente, mas os efeitos decorrentes da inocência — que seria a declaração da sua absolvição sumária — não lhes foram concedidos, como seria de rigor.

A decisão recorrida, nesse diapasão, atenta contra expressa disposição de lei e deve ser reformada.

Senão, vejamos.

— IV —

DO DIREITO

IV.1 Considerações Iniciais

A r. decisão recorrida, à toda evidência, **negou vigência ao artigo 397, IV do CPP**, que impõe (“deverá”) ao Juiz o **dever** de absolver sumariamente o acusado quando verificar a extinção de sua punibilidade. A redação é de hialina **clareza** e não comporta tergiversação.

Na verdade, **a absolvição sumária é decorrência direta da garantia da presunção de inocência**, prevista no artigo 5^a, *caput*, LVII, da Constituição Federal, no artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica e, ainda, artigo 14, item 2, do Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos da ONU, estes últimos reconhecidos pelo Brasil.

É o que se passa a expor com mais vagar.

IV.2 Do Direito ao Pronto Reconhecimento da Absolvição Sumária

O artigo 107 do Código Penal **prevê que a morte do agente extingue a punibilidade** (do fato).

Outrossim, o já mencionado artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, prevê a extinção da punibilidade como causa de **absolvição sumária da pessoa acusada**. Confira-se a leitura conjunta dos dispositivos:

Código Penal

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Código de Processo Penal

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

IV - extinta a punibilidade do agente

Diante disso, se o falecimento ocorrer após o recebimento da denúncia, cabe ao juiz declarar a extinção da punibilidade do fato objeto da persecução penal ante a (i) apresentação de certidão de óbito e a (ii) manifestação do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 62¹⁸.

A referida Lei nº 11.719 teve o condão de democratizar o processo penal, adequando a legislação infraconstitucional às cláusulas pétreas da Carta Magna e aos direitos humanos incorporados ao ordenamento pátrio por meio de Convenções Internacionais.

Sobre o instituto da absolvição sumária, destacou o relator do Projeto de Lei 2.047/2001, que seria posteriormente convertido na Lei nº 11.719, Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel:

“[O projeto de Lei] Adota técnicas novas para apurar a responsabilidade penal, tais como a efetiva defesa do acusado antes do exame de admissibilidade da denúncia; a obrigatória fundamentação da decisão que a recebe ou rejeita; o interrogatório do acusado após a produção da prova e a possibilidade da rejeição liminar da denúncia ou queixa ou de absolvição sumária, facultada às partes a produção de provas.”¹⁹ (grifamos)

Em comentário à reforma promovida no Código de Processo Penal pela referida Lei, MARCO ANTÔNIO ZILLI afirmou que “como produto de uma concepção autoritária, a legislação processual penal contém distorções que há muito exigiam uma adequação ao espírito constitucional. Como se sabe, os desequilíbrios

¹⁸ Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

¹⁹ Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=92854>>. Acesso em 13 mar 2017.

em prol da atuação persecutória estatal são próprios da supremacia do discurso da defesa social e, portanto, incompatíveis com um regime de garantias típicos de um processo igualitário e democrático”²⁰ (destacamos).

Por decorrência do *espírito* do instituto legal implementado, EUGÊNIO PACELLI leciona que “*se já em curso o processo, a decisão relativa à extinção da punibilidade será de absolvição sumária, nos termos do art. 397, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08*”²¹.

A jurisprudência não destoa desse entendimento.

Nessa toada, confira-se o precedente abaixo, da 7ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA INICIALMENTE ADMITIDA À LUZ DO ART. 43 DO CPP. LEI 11.719/2008. REFORMA PROCESSUAL PENAL. PROCESSO EM CURSO. ARTIGOS 395 E 397 DO CPP. NOVA ANÁLISE DA JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CABIMENTO. 1. Com o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o denunciado somente será submetido a persecutio criminis in iudicio quando houver plausibilidade da acusação, a qual, vale dizer, deverá estar lastreada, ao menos, na prova da existência de infração penal, sob pena de constrangimento ilegal. 2. Nessa linha, a partir das alterações processuais produzidas pela aludida Lei, após o oferecimento da peça acusatória, não sendo caso de rejeição liminar (art. 395), cabe ao juiz propiciar a apresentação de resposta por escrito, oportunidade em que o denunciado poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa (art. 396 e 396-A). Dessa forma, os fatos narrados na peça incoativa passam a ser examinados em cotejo com os argumentos apontados pela defesa (art. 397) para, somente assim, sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, aferir o julgador se, efetivamente, há justa causa para a ação penal, iniciando a, se for o caso, com o recebimento da denúncia. 3. Portanto, não há mácula na decisão que, após a apresentação das respostas preliminares, realiza novo juízo de prelibação para, revendo

²⁰ ZILLI, Marcos. O pomar e as pragas. *Boletim IBCCRIM*, n. 188, v. 16, 2008. pp. 2-3.

²¹ PACELLI, EUGÊNIO. *Curso de processo penal*. 20ª ed. São Paulo, Atlas, 2016, p. 182.

decisão anterior, concluir pela ausência de justa causa ao exercício da ação penal. Até porque, inexistente utilidade no prosseguimento do feito quando não evidenciado um suporte probatório mínimo acerca da autoria e da materialidade delitivas atribuídas aos ora recorridos.²²

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - **JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA REJEITAR A PEÇA ACUSATÓRIA APÓS A RESPOSTA À ACUSACÃO** - **POSSIBILIDADE** - **ART. 397 DO CPP** - NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO - RECURSO IMPROVIDO. I - 1. A **Lei 11.719/08 inovou o processo penal ao introduzir a possibilidade de absolvição sumária do réu. Em sendo assim, tornou-se perfeitamente factível que o Juiz reveja a decisão pela qual recebeu a denúncia, para rejeitá-la em seguida, quando sua convicção é modificada por algum elemento trazido pela defesa em sua resposta escrita.** II - Correta a decisão que, após a resposta à acusação, rejeitou a denúncia, na qual é imputada ao acusado a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, em razão da insuficiência de provas para caracterizar o crime de quadrilha, em consonância com o art. 397 do CPP. III - Recurso improvido.²³ (grifamos)*

Portanto, com esteio nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acima elencados, *inclusive deste Egrégio Tribunal, é **nítida a possibilidade de reconhecimento da absolvição sumária em qualquer momento processual anterior à sentença***, não havendo preclusão após o recebimento da denúncia.

Esse, aliás, é o único entendimento consentâneo com a garantia da presunção de inocência insculpida no Texto Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

²² TRF4, RSE 2009.71.02.000450-0, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 08/07/2009.

²³ TRF-1 - RSE: 5616 TO 0005616-11.2008.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/06/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.100 de 17/06/2011

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A mesma garantia é reforçada em **Tratados Internacionais** do Brasil ratificou e se obrigou a cumprir, como é o caso da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

CADH

Item 8.2: “*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”.

PIDCP

Artigo 14, item 2: “*Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa*.”

Por todo o exposto, não assiste qualquer razão ao juiz de piso ao limitar-se a declarar “*somente o reconhecimento da extinção da punibilidade*” da **Recorrente** — que, na verdade, deveria ser dos fatos.

Ao contrário do que afirmou o magistrado de primeiro grau, não existe “lei” a suportar sua interpretação, pois, como já exposto, a lei, em sintonia com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais que o Brasil confirmou — que têm força ao menos supralegal, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal — prevê expressamente e de forma imperativa a declaração da absolvição sumária na hipótese de extinção da punibilidade, como se dá quando do falecimento do acusado.

Muito menos a “praxe” invocada pelo juiz *a quo* pode suportar tal orientação, pois, insista-se, a lei é expressa ao determinar a absolvição sumária na hipótese ora tratada.

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

— V —

DO PEDIDO

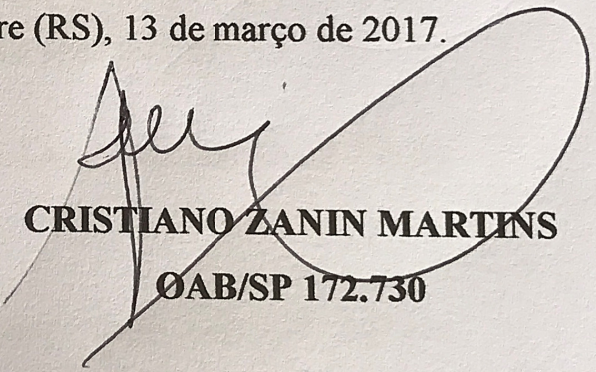
Diante do exposto, requer-se a reforma da r. decisão vergastada, para que seja **reconhecida** a **absolvição sumária** da Recorrente na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Outrossim, requer que todas as intimações e publicações relativas ao processo sejam realizadas em nome do advogado **Cristiano Zanin Martins**, OAB/SP 172.730, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento.

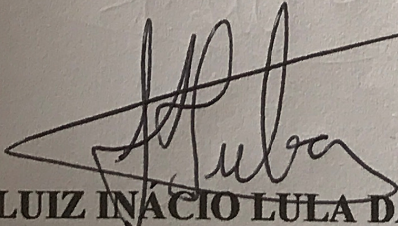
De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 13 de março de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z MARTINS
OAB/SP 153.720

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453


LUIZ INACIO LULA DA SILVA